# ATA nº 02/2020

ATA DA REUNIÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS REFERENTES À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº09/2020, Processo Nº 1.411/2020. Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte (11.11.2020), às nove horas (09h00min), na Sala do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viadutos, sito à Rua Anastácio Ribeiro, oitenta e quatro (84), reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela Portaria Municipal número oito, de oito de janeiro de dois mil e vinte (nº 008/2020, de 08.01.2020), com a presença dos seguintes membros: Paulo Sergio Lazzarotto, Fernanda Taise Dolinski e Denize Maria Zonin, para análise de recursos referentes a licitação supra mencionada que tem por objeto a contratação de uma empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis, não contaminantes e não industriais da área urbana e rural, no Município de Viadutos, conforme Termo de Referencia em anexo ao processo de licitação, nos termos do Edital de Licitação e retificações, elaborado pelo Setor de Compras, devidamente aprovada a abertura e os termos com opinião pelo prosseguimento do processo licitatório, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Assessoria Jurídica, conforme documento acostado ao processo. As empresas **BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA,** e **PANAMBI AMBIENTAL EIRELI**, apresentaram recursos referentes ao julgamento das habilitações/inabilitações. A empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA apresentou recurso citando inconformismo residindo no fato de que a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA não apresentou contrato idôneo para destinação final dos resíduos. Alega que os contratos para destinação final dos resíduos não estão em nome da Licitante, mas de terceiros. Cita e transcreve o caput do Artigo 78, inciso VI da Lei 8.666/93. Cita e transcreve a definição sobre contrato administrativo de Hely Lopes Meireles em obra Licitação e Contrato Administrativo. Argumenta que: "ainda que a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos tenha vinculação ao processo licitatório e com as empresas de triagem e transbordo, esta também não tem vínculo com a empresa responsável pela destinação final". Cita que: "esta terceirização de serviço já terceirizado deve ser tida como ilegal, por afrontar o princípio da vinculação das partes ao processo licitatório, já que a empresa declarada vencedora do certame não tem qualquer ingerência sobre o contrato firmado entre a empresa CRVR - Rio Grandense Valorização de Resíduos Ltda e Juliano Wietzycoski-ME". Finaliza alegando que: "Diante do exposto, ausente previsão edilícia no sentido de permitir a terceirização de serviços já terceirizados, a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos deve ser desclassificada, tudo com base nos princípios da legalidade, objetividade e vinculação ao processo licitatório". Encerra, requerendo, que seja provido o recurso, desclassificando-se a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos, quer pela existência de contrato firmado entre esta e o destinatário final dos resíduos. A empresa PANAMBI AMBIENTAL - ME apresentou recurso administrativo contra atos e decisões da Comissão de Licitações. Inicia realizando breve histórico. Prossegue expondo a vinculação a princípios constitucionais: da legalidade, da economicidade e da eficiência. Continua alegando que: " é relevante lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o ***formalismo excessivo, exacerbado***, em interpretações e posturas que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízos a terceiros". Argumenta que: "é válido considerar que, caso exista algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta que possa comprometer a regular execução do objeto, a Comissão de Licitação, não desejando confirmar tal situação nos demais documentos apresentados pela recorrente, deverá baixar diligência para apurar, conforme determinada o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93". Cita e transcreve jurisprudência e definições e esclarecimentos de autores sobre a promoção de diligências e zelo excessivo durante o certame licitatório. Transcreve as alíneas "p, q, r" do Edital. Argumenta que: "a recorrente ao apresentar seus documentos, entendeu que os documentos das alíneas que continham a condição de ***Poderá ser aferível na assinatura do contrato poderia ser***, conforme literal interpretação, conferida na assinatura do contrato". Transcreve o item 2) da ata nº 01/2020, sobre a análise dos documentos da Recorrente. Prossegue transcrevendo jurisprudência, acórdãos, mandado de segurança. Defende que: "o objetivo maior da licitação que é a competitividade, assim a comissão de licitação afastará irregularmente proponente apto para execução do objeto da licitação". continua alegando que: "Destarte, resta mais que evidente que a comissão de licitações se equivocou no seu julgamento, porém, tal situação não está consolidada e requer correção". Cita e transcreve Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Finaliza requerendo: "a) que o presente recurso administrativo seja acatado e a fase de habilitação seja reformada, com a recorrente seja devidamente habilitada. b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que Vossa Excelência se digne fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for superior a fim de que a mesma o aprecie, como de direito". Os documentos foram rubricados pelos Membros da Comissão de Licitações. Conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Artigo 109, interpostos, os recursos serão comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. As participantes serão comunicadas nas formas da Lei. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a reunião e a presente Ata, que lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.